

gado, mas de modo a que as obras estivessem concluídas em 15 de Dezembro de 1929;

Não tendo sido cumprido o que foi decretado e nem sequer iniciadas as obras do aproveitamento;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos do artigo 34.º e seu § único do decreto n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919, e do respectivo caderno de encargos, é declarada caduca a concessão do aproveitamento das águas dos rios Rabação e Borralha, para a produção de energia eléctrica, outorgada, por decreto de 15 de Dezembro de 1920, à firma Henry Burnay & C.ª, com sede em Lisboa, a qual passou depois os seus direitos à Companhia das Quedas de Água do Norte de Portugal, também com sede em Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1935.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior — Duarte Pacheco — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 25:221

Atendendo ao que expôs o governador de S. Tomé e Príncipe sobre a necessidade de abrir um crédito especial, na importância de 18.000\$, para pagar, durante o ano económico corrente, os salários dos auxiliares de contabilidade a que se refere o artigo 46.º do decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934;

Não sendo aplicáveis as disposições do § 2.º do artigo 168.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O governador da colónia de S. Tomé e Príncipe é autorizado, observadas as formalidades legais, a abrir um crédito especial da importância de 18.000\$ para pagamento dos salários, durante o ano económico corrente, dos auxiliares de contabilidade a que se refere o artigo 46.º do decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934, tendo por contrapartida igual quantia a sair das disponibilidades existentes no capítulo 4.º, artigo 75.º, n.º 1), artigo 85.º, n.º 1), artigo 86.º, n.º 1), e capítulo 4.º, artigo 26.º, n.º 1), da tabela de despesa ordinária do orçamento do ano económico corrente.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Armindo Rodrigues Monteiro.

Decreto n.º 25:222

Comunicou o governo geral de Angola que, tendo a Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade feito o apuramento, com relação a 30 de Junho do ano findo, da dívida proveniente da indemnização aos agricultores da cana sacarina e do cará, a que se refere o decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, verificou que a posição dos títulos da dívida de Angola — alcool era naquella data, rigorosamente, a seguinte:

Títulos pagos	24:335	
Títulos inutilizados	31	
Títulos anulados	3:33	21:749
Títulos amortizados em circulação cujo contra-valor se encontra depositado no Banco de Angola.	886	25:635
Títulos não resgatados, em circulação, que ficam representando o montante desta dívida	4:365	
<i>Total da emissão.</i>		<u>30:000</u>

Com este apuramento ficou corrigido o montante da dívida registada no orçamento da colónia, que ali é apresentada por 6:847 títulos, mais 2:482 do que a circulação efectiva: esta diferença provém dos resgastes antecipados, que não foram tomados em consideração nos apuramentos anteriores; dela resultou uma sobra de Ags. 5.956,80 na verba destinada ao pagamento dos cupões n.ºs 45 e 46, vencidos e a vencer no corrente ano económico.

Comunicou também o mesmo governo que, desde 1 de Julho a 31 de Dezembro últimos, se resgataram 906 títulos, com as vobras normalmente applicadas a esse fim. pelo que, nesta última data, ficaram em circulação 3:459, os quais, a serem resgatados pelo seu valor nominal, de Ags. 80,00, representam um encargo total de Ags. 276.720,00.

Depositada porém no Banco de Angola, proveniente daquellas sobras, de juros proscritos e das receitas da extinta dívida de Angola, com restrita applicação aos encargos da dívida do alcool, existe a importância de Ags. 100.033,32.

Se esta soma fôr desde já applicada ao resgate, por antecipação, da mesma dívida, comprar-se-ão 1:250 obrigações, ainda que todas sejam adquiridas pelo preço máximo, o que não é natural, dada a procura de numerário que actualmente existe na colónia.

E nesse caso ficarão em circulação apenas 2:209, para cujo resgate completo será necessária a quantia de cerca de Ags. 178.320,00, que poderá ser inscrita no orçamento de 1935-1936, se as condições financeiras da colónia o permitirem.

Como a mencionada importância de Ags. 100.033,32, por estar depositada no Banco de Angola, nada rende ao Estado, nos termos da convenção de 1 de Agosto de 1927, é de toda a vantagem applicá-la desde já na redução da dívida, pois assim se evitam pagamentos de juros até 1940, data em que termina o prazo de amortização.

Nestas condições, atendendo ao que representou o governador geral de Angola;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O governo geral de Angola é autorizado, cumpridas as formalidades legais, a abrir um crédito especial de Ags. 100.033,32, destinado ao resgate de títulos de obrigações da dívida de Angola — alcool,

o qual torá como contrapartida igual quantia depositada no Banco de Angola, e proveniente de prescrição e sobras de juros e das receitas da extinta Comissão da Dívida do Angola.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1935.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

Para os devidos efeitos se publica que, sob proposta da Junta Nacional de Exportação de Frutas, nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 23:696, de 23 de Março de 1934, S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria, por despacho de 20 do corrente, estabeleceu um novo tipo de caixa para acondicionamento de uvas para exportação, formado por um malote de três tabuleiros sobrepostos de 0^m,42 × 0^m,30 × 0^m,08 (dimensões internas), possuindo cada um e em cada canto uma cantoneira com 0^m,10 de altura, que se ajusta com a cantoneira respectiva do ta-

bulceiro superior. O último tabuleiro recebe uma tampa, que fecha o malote.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, 30 de Março do 1935.—O Director Geral, *Raúl Pena e Silva*.

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Decreto n.º 25:223

Tornando se necessário remodelar as taxas de verificação comercial a pagar pelas frutas e produtos hortícolas de exportação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É fixada a taxa a pagar pela inspecção comercial das frutas verdes de exportação: ameixas, pêsegos, damascos, alperches, cerejas, pêras, maçãs, uvas, laranjas, tangerinas e limões em \$20 por cada caixa, cêsto ou grade de açafates de fruta exportada, sendo a taxa mínima a cobrar de 5\$ por cada inspecção.

Art. 2.º As nozes e as castanhas, as frutas de espécies não regulamentadas e os produtos hortícolas de exportação pagarão a taxa de 5\$ por tonelada ou fracção.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1935.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Rumires*.